



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.000846/2009-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.146 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de março de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PEDRO SERGIO SUART
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a unidade de origem apure se a esposa e os filhos do contribuinte, Claudete Corassa Suart, Randerson Gustavo e Richardson Cristiano Corassa Suart, apresentaram DAA nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, instruindo aos autos com as referidas DIRPF, se porventura apresentadas.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 84/88):

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio do Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 58/66.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa dos valores abaixo discriminados, correspondentes à **Dedução Indevida de Despesas Médicas, por se tratarem de despesas relativas a pessoas não declaradas como dependentes.**

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa %
31.12.2005	2.801,40	75,00
31.12.2006	3.114,48	75,00
31.12.2007	3.373,98	75,00

DA IMPUGNAÇÃO

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.146 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15868.000846/2009-63

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01, e dos documentos de fls. 69/72, alegando, em síntese, que:

As despesas médicas referem-se a gastos do contribuinte e de seus dependentes, isto é, **esposa e dois filhos**, e foram deduzidos corretamente nas respectivas declarações do IRPF, em conformidade com o artigo 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999;

A argumentação de que somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que foram consideradas dependentes não pode prevalecer, uma vez que não está prevista nas leis;

Os dependentes incluídos na Declaração de IRPF, o são apenas para a dedução de dependentes, conforme artigo 77, do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 e artigo 4º, inciso III, da Lei 9.250 de 1995, e cuja definição está contida no art. 35 da Lei 9.250 de 1995.

Requer, diante do exposto, o cancelamento do auto de infração e o encerramento do presente processo.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

Ementa:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. As despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Somente podem ser considerados dependentes as pessoas devidamente declaradas como tal na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 22/12/2011 (fls. 90), o contribuinte, em 19/01/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 91/95), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, acerca da regularidade da dedução das despesas com plano de saúde em favor de sua esposa e filhos, dependentes não declarados, requerendo, ao final, o cancelamento da infração com a extinção do presente feito.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a glosa dedução das despesas com o plano de saúde Santa Casa de Saúde de Araçatuba, por convênio firmado com a fonte pagadora Editora Folha da Região de Araçatuba Ltda., pago em favor de sua esposa e filhos/dependentes não declarados, Claudete Corassa Suart, Randerson Gustavo e Richardson Cristiano Corassa Suart, no valor total de R\$ 9.289,86, importando na apuração do imposto complementar no valor de R\$ 1.333,71,

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.146 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15868.000846/2009-63

buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas nos anos-calendário de 2005 a 2007.

Do cotejo dos documentos constantes dos autos, constato que, em relação a dedução da despesa com plano de saúde pago em favor de sua esposa e filhos/dependentes não declarados, paira dúvida razoável acerca do valor declarado, sendo certo inexistir nos autos notícia que os referidos dependentes apresentaram declarações de ajuste anual (DAA) em separado nos anos-calendário autuados, aproveitando-se das aludidas despesas, conforme depreende do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2006 e 2007, perguntas nº 355 e 356, respectivamente.

Portanto, considero imprescindível verificar se a esposa, Claudete Corassa Suart e os filhos, Randerson Gustavo e Richardson Cristiano Corassa Suart, de fato, apresentaram DAA/2006, 2007 e 2008 (simplificada ou completa), cuja informação entendo ser imprescindível para o deslinde da controvérsia instaurada, com especial destaque para o aproveitamento das aludidas despesas pelo contribuinte, em nome da entidade familiar.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **apure** se a esposa e os filhos do contribuinte, Claudete Corassa Suart, Randerson Gustavo e Richardson Cristiano Corassa Suart, apresentaram DAA nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, **instruindo** aos autos com as referidas DIRPF, se porventura apresentadas.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto